



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 797/2016

São Luís, 01 de novembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	4
Primeira Câmara	10
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 886, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 11.757/2016 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de Pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2016.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	8102	Ana Cristina Lima Cardoso	Auditor Estadual de Controle Externo	Mar/2015	Set/2016	A / III	A / IV
02	7211	Enilson Moraes Costa	Técnico Estadual de Controle Externo	Mar/2015	Set/2016	A / I	A / II
03	7146	Francimar Santos da Costa	Técnico Estadual de Controle Externo	Mar/2015	Set/2016	ESP/I	ESP/II
04	7310	José de Ribamar Fontoura Lobato Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	Mar/2015	Set/2016	ESP/ I	ESP/ II
05	7237	Miguel Arcangelo de Oliveira Melo	Técnico Estadual de Controle Externo	Mar/2015	Set/2016	A / I	A / II
06	8771	Robson Nunes Gama	Técnico Estadual de Controle Externo	Mar/2015	Set/2016	A / I	A / II

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração do TCE/MA**PORTARIA TCE/MA Nº 887, DE 20 OUTUBRO DE 2016****Concessão de promoção**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 11.959/2016 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de Pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora, MARIA IRENE RABELO PEREIRA, matrícula nº 7369, Auditor Estadual de Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, da Classe A, Padrão IV, para Classe ESP., Padrão I, referente ao período aquisitivo set/2014 a set/2016, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 883 DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.**Indenização de Férias a Conselheiro.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12700/2016/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, Conselheiro-Presidente deste Tribunal, trinta dias de férias, referente ao exercício 2014, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro no exercício da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 880 DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.**Indenização de Férias a Procurador.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12367/2016/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, Procurador de Contas deste Tribunal, trinta dias de férias, referente ao exercício 2014, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 9104/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Subnatureza: Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Açailândia – FMIA

Entidade: Prefeitura de Açailândia

Exercício financeiro: 2007

Origem: Prefeitura de Açailândia

Recorrente: Siley Elcen Santos, CI nº 42980000, endereço: Avenida Santa Luzia, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Açailândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 696/2011

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração opostos à liberação plenária, onde a prestação de contas anual de gestão do FMIA de Açailândia foram julgadas irregulares. Não conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 862/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 696/2011, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FMIA de Açailândia, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Siley Elcen Santos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 111/2016 - GPROC 04 do Ministério Público de Contas, em:

I- não conhecer do presente recurso de reconsideração, por não se fundamentar aos descritos nos arts. 123 e 136 da Lei nº 8.258/2005, e por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;

II- manter o Acórdão PL-TCE/MA Nº 696/2011;

III- encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer;

IV- comunicar ao recorrente a deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3365/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, Avenida Santos Dumont, s/nº, Bairro Canário, CEP 65.000-000, Turiaçu/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2016

Procuradores constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA nº 4.835 e Carlos Seabra de Carvalho Coelho, OAB/MA 4.773

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2016 que recebeu parecer prévio pela desaprovação das contas anual do governo de Turiaçu, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 864/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 25/2016, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter o Parecer PL-TCE N.º 52/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3087/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Altamar Lima de Sousa, CPF nº 825.681.207-97, endereço: Rua Ozires, apartamento nº 302, Condomínio Vila Borguesa, Bairro Renascença II, CEP: 65.500-000, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1104/2014

Procuradora constituída: Manuella Melo da Rocha Aires Lima, OAB/MA nº 11.271

Ministério Público de Contas : Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Altamar Lima de Sousa em face do Acórdão PL-TCE Nº 1104/2014, relativo às contas de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Altamar Lima de Sousa. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE Nº 1104/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 923/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Altamar Lima de Sousa contra o Acórdão PL-TCE 1104/2014, que julgou irregular a prestação de contas anual

do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 692/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;
- 2- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Acórdão PL-TCE nº 1104/2014, pelo julgamento irregular das referidas contas, de responsabilidade do Senhor Altemar Lima de Sousa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 4- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4260/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, brasileiro, casado, Prefeito, ordenador de despesas, RG nº 220.0224 SSP/MA, CPF nº 146.666.263-87, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 437, Bairro Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49 e Joanathas Langeni César Everton – CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Carolina, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo gestor público responsável. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 99/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 152/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Prefeito de Carolina, Senhor João Alberto Martins Silva, durante o exercício de 2010, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, sendo que a ressalva aqui considerada é no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às

ocorrências que ainda permaneceram, conforme descritas na seção IV, subitens 1.1, 3.1 "a", 3.1 "b", 3.5, 4.2, 11.1 e 13.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1564/2012 UTCOG-NACOG 06, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Carolina, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Carolina, durante o exercício de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4403/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Escola de Governo do Maranhão

Responsável: Carlos Henrique Ribeiro Paixão, CPF n.º 343.693.413-53, endereço: Rua 25, Casa 21, Quadra 44, Loteamento Recanto do Turu, Bairro Turu, CEP 65.066-320, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores da Escola de Governo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Carlos Henrique Ribeiro Paixão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 954/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Escola de Governo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Carlos Henrique Ribeiro Paixão, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 681/2016 – GPROC 01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, considerando-se que não restaram irregularidades capazes de inquinar a gestão contábil, financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3528/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial - FEDAGRO

Exercício Financeiro: 2011

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo, CPF nº 815.731.468-20, Ex Secretário de Estado, residente e domiciliado na Rua Arlindo Menezes, nº 24, Condomínio Golden Grean, Olho D'Água, na cidade de São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial - FEDAGRO, exercício financeiro de 2011. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular com ressalvas e multa. Envio de cópia deste Acórdão e peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 960/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial - FEDAGRO, exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Senhor Cláudio Donisete Azevedo, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c 67, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 539/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em :

a) Julgar regular com ressalvas as Contas de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial – FEDAGRO, exercício financeiro 2011, apresentadas pelo Senhor Cláudio Donisete Azevedo, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA.

b) Aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Donisete Azevedo, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV c/c 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades não sanadas, dispostas no Relatório de Instrução nº 2954/2016 – UTECEX03/SUCEX10, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão.

c) Enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada, tendo como devedor o Senhor Cláudio Donisete Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10163/2015 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Processo nº 2642/2009 – TCE/MA

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Francisco Santos Soares, brasileiro, casado, ex-Prefeito, RG nº 118.328 SSP/MA, CPF nº 008.278.433-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Bairro Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2012

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim – OAB/MA nº 5966-A, Reury Sampaio Gomes – OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva – OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, ex-Prefeito e responsável pela prestação de contas anual de governo do Município de São Francisco do Brejão, referente ao exercício financeiro de 2008, contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 100/2012, que desaprovou as contas de governo, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento. Manutenção integral do Parecer Prévio PL-TCE n.º 100/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 961/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 401/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade específicos contidos no artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no artigo 1.º da Decisão Normativa TCE/MA nº 004/2002;

II. manter integralmente o Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12484/2016- TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ilvane Freire Pinho – Prefeita eleita

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa – OAB/MA 4.847 e Zildo Rodrigues Uchôa Neto OAB/MA 7.636

Representado: Município de Presidente Médici, representado pela Prefeita, Graciélia Holanda de Oliveira (CPF nº 807.471.913-87) endereço Rua do comércio s/n Centro de Presidente Médici, CEP 65279-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Senhora Ilvane Freire Pinho. Supostas ilegalidades de atos administrativos de nomeação e demissão de servidores (Edital nº 03/2016). Exercício financeiro 2016. Presentes os requisitos de admissibilidade da Representação. Presença de elementos suficientes para comprovar a urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de

ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. Deferir a medida cautelar. Intimar a responsável.

DECISÃO PL-TCE N.º 169/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada pela Senhora Ilvane Freire Pinho, Prefeita eleita, com pedido de medida cautelar, relativa a supostas atos praticados pela atual prefeita no sentido de suspender atos administrativos de nomeação e demissão de servidores (Edital nº 03/2016), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 953/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do Art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município de Presidente Médici na pessoa da Prefeita Senhora Graciélia Holanda Oliveira revogue e anule todos os atos administrativos atacados nesta representação;
- c) intimar a Senhora Graciélia Holanda Oliveira, Prefeita do Município de Presidente Médici para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) determinar que a Senhora Graciélia Holanda Oliveira, Prefeita do Município de Presidente Médici informe ao Tribunal de Contas a existência ou não de impacto orçamentário-financeiro com as novas nomeações, no exercício que entra em vigor e nos subsequentes, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando ainda a origem dos recursos para custeio da despesa de caráter continuado proporcionada pela nomeação dos futuros servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5053/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Dário Belfort Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do Capitão BM Dário Belfort Oliveira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 727/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do Capitão BM Dário Belfort Oliveira, outorgado pelo Ato nº 63, de 26 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 399/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5001/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Inaldo Mesquita Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do Capitão BM Inaldo Mesquita Leal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 726/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do Capitão BM Inaldo Mesquita Leal, outorgado pelo Ato nº 25, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 348/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6810/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Eunice de Abreu Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Eunice de Abreu Campelo, beneficiária de João Carlos Campelo, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 730/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, outorgada pela Ato datado de 05 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, concedida à Eunice de Abreu Campelo, beneficiária de João Carlos Campelo, matrícula nº 0001106764, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão, no valor de R\$11.524,37 (onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 14.03.2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 402/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6325/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Aparecida dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maria Aparecida dos Santos Silva, beneficiária de Domingos Furtado da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 729/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, outorgada pelo Ato datado de 30 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, concedida à Maria Aparecida dos Santos Silva, beneficiária de Domingos Furtado da Silva, matrícula nº 8052, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 3.123,97 (três mil, cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 13.02.2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 421/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5638/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário (a): Vera Rejane Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida à Vera Rejane Oliveira, beneficiária de Joaquim Rocha Neto.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 728/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, outorgada pela Portaria nº 725/2014-Gab.Presi/IPAM, de 07 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, concedida à Vera Rejane Oliveira, beneficiária de Joaquim Rocha Neto, matrícula nº 17064-1, falecido em 12/02/2014 no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 410/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registrada referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6182/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Nubia Maria Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Nubia Maria Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 731/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Nubia Maria Moraes, matrícula nº 0000707539, no Cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 342, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 414/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º,

VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 635/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Josefa Rocha Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Josefa Rocha Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 724/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Josefa Rocha Ferreira, matrícula nº 0000023721, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 1816, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 402/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13747/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Grigoria Lindoso Neta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Grigoria Lindoso Neta, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 723/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Grigoria Lindodo Neta, matrícula nº 0000979724, no cargo de Professor III, outorgada pela Ato nº 1671, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 379/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 7293/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucia Maria Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lucia Maria Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 736/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Lucia Maria Costa, matrícula 0000895805, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 56243/2014-SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 578/2015, de 19 de maio de 2015, fl.67, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 490/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 7384/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Antonia Rosa Leite dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Antonia Rosa Leite dos Santos, beneficiária de José de Ribamar dos Santos Filho. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 738/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão à Antonia Rosa Leite dos Santos, viúva do ex-segurado José Ribamar dos Santos Filho, matrícula nº 338566, aposentado no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, pensão previdenciária, sem paridade, no valor R\$ 5.486,46 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seiscentavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 24.03.2015, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal c/c o artigo 15, da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 24.03.2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 57536/2015, conforme Ato, à fl. 27, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 551/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6877/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Lucia Maria Teixeira Diniz
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lucia Maria Teixeira Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 734/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lucia Maria Teixeira Diniz, matrícula 0000273789, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC. Nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº

9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta o Processo nº 56188/2014-SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 498/2015, de 04 de maio de 2015, fl.70, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 324/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5371/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Martins Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 740/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Conceição de Maria Martins Pereira, matrícula 0000885657, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC. Nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 21557/2014-SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 181/2015, de 18 de maio de 2015, fl.74, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 314/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 12754/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2014

Especie: Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pio XII

Solicitante: Iara Adriana Araújo Portilho

DESPACHO Nº 463/2016-JWLO

A senhora Iara Adriana Araújo Portilho, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3951/2015. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, indefiro a presente solicitação, considerando que a solicitante não está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias, para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

Arequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas. Informo ainda que, por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, as custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 31 de outubro de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 12755/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2014

Especie: Tomada de Contas do FUNDEB de Pio XII

Solicitante: Iara Adriana Araújo Portilho

DESPACHO Nº 464/2016-JWLO

A senhora Iara Adriana Araújo Portilho, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3953/2015. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a solicitante está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias, para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

Arequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas. Informo ainda que, por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, as custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 31 de outubro de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº: 12948/2016

Natureza: Requerimento

Interessado: Conceição de Maria Carvalho de Andrade

Assunto: Solicitação de cópias e pede prorrogação de prazo para apresentar defesa no processo nº 11.591/2015 (TCE – Convênio nº 29-CV/2010)

DESPACHO nº 319/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processo nº 11.591/2015 e defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais trinta dias referente ao processo de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 29-CV/2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de tomada de contas.

Em 31 de outubro de 2016.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

PROCESSO Nº 12944/2016

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 2368/2011

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Timon

REQUERENTE: Maria do Socorro Almeida Waquim

DESPACHO Nº 1476/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2368/2011, exercício financeiro de 2010, solicitado pelo Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar estes autos ao processo em referência.

São Luís, 31 de outubro de 2016.
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro